

ILUSTRÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO PIAUÍ

PROCESSO SEI Nº 21.0.000047249-0
CONCORRÊNCIA Nº 16/2021

CONSTRUTORA NORMA LTDA, já qualificada no processo retrpcitado,
por seu advogado (**procuração anexa**), vem à V. Senhoria, interpor

RECURSO

contra Decisão de Inabilitação, rogando pelo recebimento, conhecimento e, ao final, acatados os argumentos apresentados pela Recorrente, seja revisto e reformado o instrumento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios prevê:

Art. 109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

No mesmo sentido prevê o Edital:

SEÇÃO XII – DO RECURSO

12.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, **a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência.**



O julgamento foi publicado em 09/09/21. Nesse sentido, encerrando-se o prazo em 16/09/21, tempestivo é o presente recurso.

2. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Prevê o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Dessa forma, requer a suspensão do certame até julgamento do presente recurso.

3. DECISÃO IMPUGNADA

Após análise de documentos de habilitação, a empresa Recorrente foi inabilitada sob o seguinte fundamento:

A Comissão Especial de Licitação (CEL) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna público o RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO referente aos licitantes participantes na Concorrência nº 16/2021, na forma do art. 43, inciso I da Lei nº 8.666/93 e item 7.19 do Edital nº 16/2021 TJ/PI, decidindo-se pela [...] INABILITAÇÃO das empresas: [...], CONSTRUTORA NORMA LTDA, CNPJ 09.200.339/0001-06 (não atendimento ao item 7.5.6 do Edital nº 16/2021 TJ/PI.,

O item 5.1.5, letra "a" do Edital prevê:

SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE 01) – DOCUMENTAÇÃO

7.5. Deverá ser apresentada ainda a seguinte documentação:

7.5.6. TERMO DE VISTORIA do Anexo 05 do Projeto Básico, conforme prevê os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico, de acordo com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.

Segundo entendimento desta CEL, a empresa Recorrente, embora tenha juntado toda a documentação, inclusive comprovado a capacidade técnica, deve ser inabilitada por ausência de mera declaração de vistoria.

Com o devido respeito, tal entendimento mostra-se excessivamente contrário ao entendimento jurisprudencial.



4. FUNDAMENTOS DO RECURSO

A visita técnica trata-se de condição de habilitação técnica prevista no art. 30, III, da Lei de Licitações. Tem o objetivo de apresentar aos interessados as reais condições sob as quais deverá executar o objeto licitado, de modo a garantir maior segurança, tanto na conclusão do objeto, quanto na apresentação de proposta de preço exequível.

Tal exigência resguarda a Administração Pública de eventuais percalços durante a execução dos serviços a serem contratados, evitando que o Contratado alegue futuramente, desconhecimento de qualquer característica referente a execução do objeto licitado durante a prestação dos serviços.

Da interpretação literal do “caput”, do artigo 30, da Lei n. 8.666/93, que trata da habilitação técnica, há um limite dos documentos que podem ser solicitados dos interessados em participar da licitação, encontrando-se circunscrito ao campo de discricionariedade da Administração, segundo juízo de conveniência e oportunidade, exigi-los ou não.

Não obstante à previsão legal e discricionariedade da Administração, **para fins de exigência de visita técnica obrigatória deverá ser sopesada a necessidade e a relevância da diligência, a fim de que não se torne uma obrigação inócua.**

Assim, pode se afirmar que a visita técnica não se trata necessariamente de requisito obrigatório no certame, devendo ser observadas as especificidades do objeto para a sua exigência. Nesta linha, podemos destacar alguns julgamentos do TCU:

Abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdãos TCU nºs 1.174/2008 e 1.599/2010, ambos do Plenário)

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).



Observem que a exigência de vistoria técnica é imprescindível somente quando há uma particularidade sobre o objeto licitado, que não é o caso em questão. O objeto do presente certame trata-se de “construção dos novos prédios da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Judiciária”, uma obra sem grandes complexidades.

Ainda assim, em casos onde o edital inclui a visita técnica na licitação, basta deixar claro aos concorrentes a responsabilidade em não participar da vistoria:

“No caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.”
(TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

Nesses casos o licitante apresenta uma declaração de dispensa da visita técnica, reconhecendo sua responsabilidade.

Senhora Presidente, conforme previsão do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ainda ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]



Senhores membros da comissão, é de conhecimento de todos que o certame prima pela escolha de uma empresa que execute a obra com qualidade, melhor técnica e melhor preço para o contratante.

Conforme entendimento do TCU, a Administração Pública deve desapegar-se a exigências que se mostrem excessivas e, por que não dizer, prejudiciais, vejamos:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 - Plenário:

"[...]

9.4.3. (...) limite as exigências de atestados de capacidade técnica operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, **devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possa restringir indevidamente competitividade dos certames(...)"**

O impedimento da empresa em concorrer ao certame e ofertar preços, pode trazer potencial risco de dano ao erário e possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa no certame.

Assim, resta configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica pela devida habilitação desta, que demonstra não haver qualquer vício que impeça a participação no certame.


5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de V. Senhoria:

- A suspensão da Concorrência 16/2021 até julgamento do presente recurso;
- O provimento do Recurso, reconsiderando a decisão da CEL, **habilitando a Construtora Norma Ltda. no presente certame.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina(PI), 14 de setembro de 2021.


Welder de Sousa Melo
Advogado – OAB/PI 6.580



Welder de Sousa Melo
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

RAIMUNDO MARQUES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, policial militar aposentado, RG 105.114.253-5 PM/PI, CPF 350.082.703-97, com endereço residencial Conjunto Mocambinho III, Quadra 07, Casa 09, CEP 64010-010, Teresina-PI.

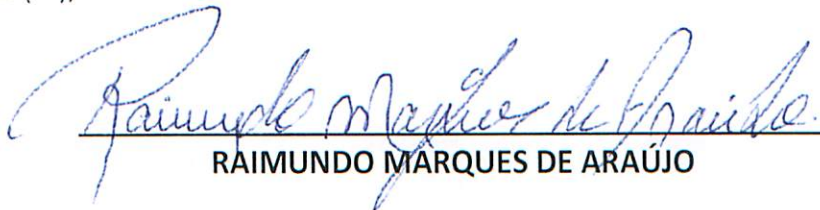
OUTORGADO:

WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI 6.580, VANESSA SUIANE DE ARAÚJO LIMA, OAB/PI 19.038 e NICOLAS BRECKENFELD PIMENTEL DINIZ, OAB/PI 6.565, com escritório profissional à Avenida Universitária, nº 750, Edifício Diamond Center, sala 1418, bairro Fátima, CEP 64049-494, Teresina-PI.

PODERES:

Nos termos do art. 105 do CPC, em conjunto ou isoladamente, representar o Outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, Tribunal ou Instância, ou fora deles, com os poderes da clausula *ad judicium et extra*, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, atuar em qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, em nível Federal, Estadual ou Municipal, usando de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato,

Teresina(PI), 12 de setembro de 2021.


RAIMUNDO MARQUES DE ARAÚJO

Coivaras(PI): Av. Joaquim Canuto de Melo, s/nº, bairro Centro, CEP 64335-970

Parnaíba(PI): Av. Álvaro Mendes, nº 1266, bairro Centro, CEP 64200-275

Teresina(PI): Av. Universitária, nº 750, Edifício Diamond Center, sala 1418, bairro Fátima, CEP 64049-494

www.weldermelo.adv.br | contato@weldermelo.adv.br

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

CONSTRUTORA NORMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.200.339/0001-06, com sede na Avenida Senador Area Leão, nº 2185, Edifício Manhattan River Center, Torre 02, Sala 903, Bairro São Cristovão, CEP 64.051-090, Teresina-PI, neste ato representada por seu representante legal, **JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA**, CPF 759.922.993-00

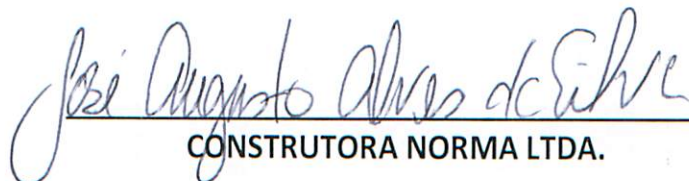
OUTORGADO:

WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI 6.580, com escritório profissional à Avenida Universitária, nº 750, Edifício Diamond Center, sala 1418, bairro Fátima, CEP 64.049-494, Teresina-PI.

PODERES:

Nos termos do art. 105 do CPC, durante o ano de 2021, em conjunto ou isoladamente, representar o Outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, Tribunal ou Instância, ou fora deles, com os poderes da clausula *ad judicium et extra*, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, atuar em qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, em nível Federal, Estadual ou Municipal, usando de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato,

Teresina(PI), 02 de janeiro de 2021.



CONSTRUTORA NORMA LTDA.